

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11065/003404/94-34
RECURSO Nº: 112.592
MATÉRIA: IRPJ e OUTROS - Exs: 1990 a 1993
RECORRENTE: DRJ em PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDA: NOVABRÁS EXPORTAÇÃO S/A
SESSÃO DE: 08 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº: 107-04.263

IRPJ e IRF- RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício quando verificado que a r. decisão bem apreciando o feito, julgou improcedente o lançamento do imposto de renda na fonte incidente sobre remessas de comissões ao exterior (fatos geradores posteriores à Lei 7.713/88), tendo como base legal o artigo 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, bem como excluiu o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica sobre o valor da prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AÇO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263
RECURSO Nº. : 112.592
RECORRENTE : NOVABRÁS EXPORTAÇÃO S/A.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício a este Conselho, conforme art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

As peças básicas do litígio nos dão conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 179), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 186) e Imposto de Renda retido na Fonte (fls. 206).

O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal vem aos autos nos seguintes termos:

"No trabalho de auditoria, constatamos duas infrações, a primeira, de pagamento inexistente na conta de SERVIÇOS DE TERCEIROS e a segunda, relativamente a pagamentos sem causa de COMISSÕES PARA O EXTERIOR, cujas irregularidades passaremos a descrever a seguir:

1 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

1.1 SERVIÇOS DE TERCEIROS

Ao encerrar as luzes do balanço de 1990, com registro em 31.12.90, nas fls. 002 do livro Diário nº 3, encontramos o "pagamento" da nota fiscal nº 043 de Cr\$ 1.750.000,00 (fls. 03 a 05), emitida por LAERTE JOSÉ DE VARGAS (pessoa física) e empregado da autuada, utilizando a despesa para diminuir seu lucro líquido, cujo objetivo ficou desmascarado através do art. 191 do RIR/80, não admitindo o uso de nota fria para diminuir o pagamento de imposto devido.

Além da glosa de despesa, cabe o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, a razão de 25%, em função do boletim de Caixa do dia 28.12.90 (fls.06), ter registrado a saída do valor efetivamente não repassado, admitindo-se sua distribuição aos sócios, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Para comprovação, anexamos a declaração do Imposto de Renda

2 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

Pessoa Física do suposto beneficiário Laerte José de Vargas (fls. 06 e 08), demonstrando o não conhecimento da renda, em consequência de não ter realizado os serviços, conforme verbalmente confidenciou.

1.2 COMISSÕES - EXTERIOR

Esta rubrica, eliminadora que foi de quase todos os resultados econômicos da empresa fiscalizada, mereceu uma análise mais aprofundada, cujos fatos mais marcantes procuraremos ordenar cronologicamente:

a) como já frisado no preâmbulo, em 12.11.91, a coligada GVD Importação e Exportação Ltda., foi alvo de apreensão de Documentos, entre os quais, notadamente o alto valor de comissões chamou a atenção dos autuantes, assim como, a intermediação praticamente exclusiva da NOVABRÁS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., (fls. 09).

b) em 13.10.94, através do "Termo de Início de Ação Fiscal" foram abertos os trabalhos tendentes a verificar possíveis irregularidades nas exportações da fiscalizada (fls. 02).

c) em 25.10.94 foi tomado o depoimento da NOVABRÁS, representada por seu procurador CELSO BOCK, que entre outros quesitos, relatou ser o papel da NOVABRÁS como o de uma financeira, pois a GVD agencia todos os pedidos no exterior, negocia com o fabricante dos calçados aqui no país, momento em que será definido se a exportação será pela NOVABRÁS ou não, se for, esta paga uma comissão para a GVD, pelo agenciamento dos pedidos no exterior, intermediação entre importador e fabricante, desenvolvimento de modelos, acompanhamento de produção, embarque, além de outros serviços prestados (fls. 10).

d) Ainda em 25.10.94, depôs o auxiliar contábil LAERTE JOSÉ DE VARGAS, afirmando ser a KIRSCH PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., detentora do capital social da NOVABRÁS e igualmente participante da GVD, relatou existir contrato entre as duas empresas aludidas, confirmando as palavras do procurador Celso Bock e acrescentando o pagamento da NOVABRÁS à GVD ser mensal, mediante a apresentação de nota fiscal, com relação às comissões para o exterior, disse que seu pagamento era feito através das Guias de Exportação, onde consta o beneficiário dos valores no exterior, não soube precisar, porque os percentuais de

3
Fls. 10/13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

comissão variam, muito embora o agente seja o mesmo e os clientes no exterior também, afirmou desconhecer a existência de vinculação entre a NOVABRÁS e o agente SERVICES LTD. das ilhas Cayman (fls. 11).

e) Foi apresentado o "Instrumento Particular de Locação de Serviços", datado de 03.01.89, pelo qual a NOVABRÁS contrata os serviços da GVD, para a colocação dos pedidos no fabricante, acompanhamento e avaliação das amostras, assessoria de modelagem, confirmação de pedidos do importador, assessoria técnica da produção, além da aprovação e acompanhamento dos produtos até o embarque, remunerando tais serviços com a importância correspondente a 10.000 OTNs, mensalmente (fls. 12 e 13).

f) Foi apresentado "Contrato de Mútuo", assinado em 02.04.90, onde a mutuante NOVABRÁS coloca à disposição da mutuária GVD, crédito rotativo de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), representando 431.303,0143 BTNFS, que esta poderia utilizar durante o prazo de um ano (fls. 14 e 15).

g) Em 01.07.90, através do "Aditivo ao Instrumento Particular de Locação de Serviços", a contratante NOVABRÁS passa a remunerar com 15.000 BTNFS mensais a contratada GVD, pelos serviços descritos no item "e" (fls. 16).

h) Utilizando a conta "Serviços de Terceiros", a autuada NOVABRÁS registrou em sua contabilidade os pagamentos efetuados à GVD, como demonstram algumas fichas de Razão anexadas (fls. 17 a 20).

i) Em 26.10.94, a auditoria fiscal solicitou através de "Termo de Intimação", informação pormenorizada sobre o relacionamento da NOVABRÁS com o agente SERVICES LTD. (beneficiário de praticamente todas as remessas de comissões ao exterior), juntando inclusive documentos que comprovassem satisfatoriamente os motivos de transferência dos valores (fls. 21).

j) Em 27.10.94, respondendo ao termo do item anterior, a intimada informou ser uma empresa comercial exportadora que adquire calçados no mercado nacional, com vistas à exportação, valendo-se dos serviços da GVD por falta de estrutura para o acompanhamento da produção, que nenhuma das duas empresas possui empregados no exterior, que a venda de calçados no exterior requer uma sólida base de relacionamentos comerciais, com trabalho de pesquisa e marketing, gerando a opção dos compradores (importadores), em

4 *[assinatura]*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

função da concorrência com outros produtores mundiais ser muito grande, seria inviável operar no mercado internacional sem a intervenção de agentes do mercado comprador, eis que, em razão deste desiderato, o agente SERVICES LTD. atuou perante os importadores estrangeiros, mormente grandes cadeias de lojas americanas ou européias, cujo acesso e penetração assim teria sido impossível, ao final, em relação ao depoimento de seu procurador Celso Bock, esclareceu que o inter-relacionamento operacional era essencialmente através da coligada GVD, elo fundamental na relação fábrica-importador. Não juntou nem fez menção aos anexos solicitados na intimação (fls. 22 a 24).

l) Em 31.10.94 a fiscalização solicitou a apresentação imediata dos documentos não entregues na intimação, como pedidos, contratos, correspondências ou outros, que pudessem comprovar com fidelidade as negociações (fls. 25).

m) Em 01.11.94, a resposta desacompanhada de qualquer documento anexo veio reafirmar a intermediação da coligada GVD, que acompanhava todo o processo de produção, desde o pedido até o embarque, sendo que a NOVABRÁS não dispõe de outros documentos, além das guias de exportação com a identificação do agente, escudadas em faturas de negócios efetivamente realizados (fls. 26).

n) Em princípio de dezembro, a fiscalização realizou uma visita ao estabelecimento da coligada GVD, mantendo contato verbal com seu procurador JUAREZ REINALDO STURM (que também assina pela NOVABRÁS e com a diretora SUZANA M. SCHERRER, em busca de algum documento comprovando o relacionamento com os agentes no exterior, principalmente com a SERVICES LTD. Repetiram praticamente todos os argumentos já evidenciados no item j) e reafirmaram não possuir comprovação de pedidos ou correspondências, pela tradição de longa data nas negociações, quase sempre efetivadas através de telefone ou fax, cujas cópias não viam necessidade de guardar, lembraram inclusive, que em torno de 1992 extinguiu-se o contrato, cuja cópia o Sr. Juarez ficou de localizar.

o) Em 07.11.94, foram solicitados documentos que, eventualmente, já poderiam compor a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 27).

5 *Leandro*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

p) Em 08.11.94, a NOVABRÁS entregou à fiscalização comunicado de que o contrato com a SERVICES LTD. havia sido extinto, dizendo

que a mesma fazia os pedidos para a GVD, que por sua vez contratava a NOVABRÁS para realizar as exportações e assim procedendo, fazia retornar para a GVD relatório das negociações contratadas entre clientes, fábricas e agentes (fls. 28 e 29), juntou contrato firmado em 01.10.85, entre a SIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. (sucrida pela NOVABRÁS) GVD e SERVICES LTD., quando teria se dado o início das operações (fls. 30 a 41), anexou ainda, "cópia autêntica" da rescisão do contrato de agenciamento da empresa SERVICES LTD. com a GVD, datado em 15.01.92, enfatizando que as assinaturas dos diretores da SERVICES LTD. referem-se a "pessoas estrangeiras e domiciliadas no exterior" (fls. 42 a 44), por último, invocando o período de tempo já passado desde a rescisão e o conseqüente estancamento das relações e ainda, por não possuir a comprovação documental desde o início requerida pelos fiscais, informou estarem os advogados da GVD diligenciando junto aos advogados da SERVICES LTD., no sentido de obter cópia de pedidos, correspondências enfim, que evidenciem o relacionamento existente, para justificar o pagamento de comissões (fls. 45 a 47), solicitando 30 dias para a apresentação.

q) Em 14.11.94, a intimada NOVABRÁS entregou os documentos solicitados no item "o" (fls. 48 e 49).

r) Em 22.11.94, dois colegas auditores fiscais, em trabalho de fiscalização numa terceira empresa, que igualmente utiliza a intermediação da GVD e remete comissões para SERVICES LTD., dirigiram-se ao escritório da GVD, tomando o depoimento do auxiliar de contabilidade ODACIR LEOMAR REGERT, que declarou estar na empresa desde 1988 e ter conhecimento das negociações de exportação, esclareceu que a GVD faz o acompanhamento de todo o processo produtivo, de acordo com o modelo definido pelo importador, e que o diretor-presidente da GVD, residente na Suíça, faz o primeiro contato que para o importador visite a empresa e escolhe o modelo, não havendo nenhuma outra interferência entre importador/exportador (fls. 50).

s) No dia seguinte, 23.11.94, o declarante do item anterior, Odacir Leomar Regert, encaminhou carta aos auditores fiscais mencionados afirmando ter sido induzido a assinar "Termo de Esclarecimento" cujas declarações poderiam eventualmente gerar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

outras interpretações, procurou refazer seu depoimento alegando que no desempenho do cargo de auxiliar contábil, não tinha poderes nem conhecimento "das etapas de intermediação da exportação", desta forma, o relato anterior "não é verdadeiro, porque não foi aquilo que eu disse", completou, reconsiderou ainda que o sócio da

GVD, Sr. VERNO LAURO KIRSCH reside na Suíça, sendo que "provavelmente" deve fazer visitar no exterior, e só, nada mais (fls. 51 e 52).

t) Em 30.11.94, a NOVABRÁS foi intimada a prestar informações com juntada de documentos, sobre outro agente comissionado no exterior, denominado WORLDWIDE SALES LTD., dos Estados Unidos, e se no período compreendido entre janeiro/89 até a presente data, houve pagamento de comissões a outros agentes (fls. 53).

u) Em resposta à intimação no dia seguinte, 01.12.94, a intimada referiu que o agente WORLDWIDE igualmente mantinha atuação junto aos "importadores estrangeiros" nos mesmos moldes já comunicados em resposta anterior, sendo que a operação foi intermediada por OXFORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., (fls. 54 a 62), ao final, informou que, além dos dois agentes já identificados no exterior, remeteu comissões também para U.S.C. UNIVERSAL SHOE CORP., COTRADE INTERNATIONAL INC. e STARAX LTDA. (fls. 61).

v) Reportando-nos a Apreensão de Documentos efetivada na GVD, conforme item a) deste termo, juntamos agora ao processo, dois documentos apreendidos naquela oportunidade, o primeiro às fls. 63 e 64, constitui um contrato entre o comprador Edison Brothers Stores Inc., e o agente SERVICES LTD., o segundo, uma minuta endereçada ao Sr. Verno Lauro Kirsch do agente americano "E.S.O.", referente um contrato de agenciamento, tendo como agente SERVICES LTD., comissão acordada em 5% e como objeto todos os pedidos intermediados através da GVD e o prazo de pagamento (fls. 65).

x) Em 14.12.94, ocorreu a entrega da relação dos valores de comissões remetidas a cada agente (fls. 66), bem como os documentos para cuja apresentação a fiscalizada havia solicitado 30 dias, de acordo com o item "p" deste processo. A referida documentação compõe-se de um contrato de agenciamento com o

7
Stefan Weiss

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

*agente COTRADE INTERNATIONAL INC, fax de BRACEFIX LTDA.?
(nenhuma vez até agora mencionada), memorando de E.S.O., além
de várias cópias de fax referentes modelos e especificações
técnicas de calçados, conforme fls. 67 a 96.*

*Em análise a todo este histórico descrito, apontaremos fatos cruciais,
cujo elenco nos propiciará uma definição posterior:*

*- Vemos sobejamente que a comprovação efetiva da prestação de
serviços pelo agente no exterior, em nenhum momento ocorreu, nem
sequer com a última documentação apresentada de fls. 67 a 96;*

*- complementarmente, se evidenciou no decorrer do processo,
várias vezes, a duplicidade no pagamento de comissões, ensejando
o raciocínio prático de que havendo pagamento de comissões no
mercado interno, de certa maneira, inibe este mesmo pagamento no
mercado externo, exemplificando, foi realizado com a GVD, um
Instrumento Particular de Locação de Serviços (fls. 12, 13 e 16) que,
embora, sendo de valor fixo, com o agravante de referir-se a
empresa coligada, pode ser visto como comissão fixa.
Concretamente encontramos esta situação às fls. 54 a 62,
constando com clareza no documento de OXFORD Imp. e
Exportação Ltda (fls. 62), a determinação de remeter comissões ao
agente no exterior e apresentando a nota fiscal nº 005, relativa à
comissões "com aqueles negócios";*

*- outrossim, no depoimento tomado ao auxiliar contábil da GVD às
fls. 50, ficou latente que as operações envolvem unicamente a GVD,
que utiliza a NOVABRÁS para efetuar as exportações, com a
interferência externa do Diretor-Presidente da GVD, Sr. VERNÓ
LAURO KIRSCH, residente na Suíça. A tentativa de retificar no dia
seguinte essas declarações (fls. 51 e 52), parece-nos basificar mais
ainda o dito, pelo não dito. Nesta mesma linha, o contrato firmado
entre a SIMPEX, GVD e SERVICES LTD., (fls. 30 a 41), verificamos
especificamente às fls. 39, que os Srs. VERNÓ LAURO KIRSCH e
DIDIER DELECOLLE (sócios proprietários da NOVABRÁS) assinam
como intervenientes fiadores por todas as obrigações assumidas
pela GVD e SERVICES", de acordo com a cláusula vinte e seis,
inciso b) daquele contrato;*

*- o sr. JUAREZ REINALDO STURM, procurador da GVD, gerente-
delegado da NOVABRÁS, no contrato de fls. 63 e 64, também*

8
Assinado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

assina como gerente (Manager) da SERVICES LTD.,

- em seqüência a este entendimento, através do Termo de Esclarecimentos, juntado às fls. 10, o Sr. Celso Bock, procurador da NOVABRÁS, declarou textualmente: "Todos os pedidos do exterior são agenciados pela GVD e eventualmente repassados para a NOVABRÁS, esta paga uma comissão para a GVD. A comissão é pelo serviço desenvolvido pela GVD, no agenciamento dos pedidos com o exterior, ou seja, intermediação entre importador e fabricante, desenvolvimento de modelos, acompanhamento da produção, embarque e outros serviços prestados".

Ao concluir, citamos o Acórdão nº 103-04.182/82 do 1º Conselho de Contribuintes: Comissão nas Exportações - a dedutibilidade das comissões de agente, nas exportações, requer a comprovação de que houve efetiva intermediação nos negócios, não basta a alegação de utilização de rede de distribuidores, relacionadas pela controladora, para justificar pagamentos a esta.

Desta forma, os valores pagos a título de comissão (conforme Quadro Demonstrativo nº 1, de fls. 164/5), remetidos para os agentes estabelecidos nos Paraísos Fiscais, constituem liberalidade da empresa comercial exportadora, por falta de comprovação de sua contratação e realização efetiva, por conseguinte, não necessária (vide algumas Guias de Exportação de fls. 97 a 120 e alguns Contratos de Câmbio de fls. 121 a 149). O procedimento fiscal, portanto, recomenda glosar as despesas de comissão-exterior (coluna H do Quadro Demonstrativo nº 01, de fls. 164/5 e fichas Razão de fls. 150 a 153), assim como, as variações cambiais passivas (fichas de Razão de fls. 154 e 155) sobre estas comissões como indevidas (somatório das colunas F, I e J do Quadro Demonstrativo nº 1, de fls. 164/5), conforme previsto no artigo 191 do RIR/80, de um lado, e de outro, lançar Imposto de Renda Retido na Fonte, a razão de 25%, incidente sobre a parcela indevidamente remetida ao exterior (coluna E do Quadro Demonstrativo nº 1 de fls 164/5), como tributação exclusiva na Fonte, com infração ao artigo 555 do RIR/80, combinado com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fichas razão fls. 156 a 163).

Abordando especificamente o mesmo tema, citamos os seguintes Acórdãos:

Ac. 1º CC 101-72.727/81 e 72.812/81: "As importâncias pagas ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-los devidos".

Ac. 1º CC 105-1.453/85: "É insuficiente a comprovação de pagamento de despesa, através de cheque nominativo cruzado, endossado em preto, quando se evidencia, pelo conjunto de elementos do processo, que os serviços não poderiam ser prestados e não há comprovação de efetiva prestação".

Ac. 1º CC 105-1.315/85: "Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, não basta a alegação de utilização de rede de

distribuidores".

Muito embora a caracterização do ilícito já esteja clareada, acreditamos que, suplementarmente, mais duas colocações venham reforçar o argumento exposto, a primeira, em obediência a esta linha de raciocínio, de que a comissão interna para o mesmo fim, obsta a externa e, a segunda, de que salvo melhor juízo, a NOVABRÁS, GVD e SERVICES LTD., formam um grupo homogêneo, cuja confirmação sobre a empresa das ilhas Cayman, já foi solicitada via Itamarati.

Ao final, mais a título ilustrativo, a autuada em uma de suas manifestações (item "n" de fls. 213) alegou a desnecessidade em arquivar documentos não dizem respeito à contabilidade, porém, o próprio Código Comercial Brasileiro, no artigo 10, inciso III, refere: "Conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e demais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhe possam ser relativas."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 224 a 234, em 13 de janeiro de 1995, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 261 a 270):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

"COMISSÕES A AGENTES NO EXTERIOR

São indedutíveis valores pagos a título de comissão a agente no exterior, se não demonstrado de forma cabal que os serviços de intermediação tenham sido efetivamente prestados. A evidência de que os pagamentos foram autorizados por autoridade cambial não elide a investigação fiscal quanto à legitimidade e efetividade das supostas despesas.

NOTA FISCAL "FRIA"

Diante da insuficiência de elementos probatórios da acusação, elide-se o valor correspondente da base de cálculo da exigência.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Fatos geradores posteriores à vigência da Lei 7.713/88: o lançamento em causa não tem suporte, uma vez que calcado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - Parecer PGFN/CAT 736/95."

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

V O T O

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso de ofício, pelos próprios fundamentos da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, deve ser rejeitado.

A decisão, apreciando a matéria relativa ao imposto de renda pessoa jurídica em relação ao item 1 do Auto de Infração que trata de glosa do valor registrado no Livro Diário nº.03, fls. 02, referente a Nota Fiscal de Serviços n. 043, cujo pagamento foi efetuado pelo caixa (movimento de caixa n. 316/90), no valor de Cr\$ 1.750.000,00(fl.s. 03 dos autos), excluiu da tributação esse valor por entender que os elementos probatórios eram insuficientes. O julgador monocrático assim se pronunciou:

“SERVIÇOS DE TERCEIROS”

“11.A acusação fiscal, relativamente a esse item da peça fiscal, consiste em ter a empresa, com o intuito de diminuir o pagamento de imposto devido, se valido do expediente de nota fiscal de serviços “fria”, emitida por funcionário da empresa, a pretexto de elaboração da correção monetária de balanço em dezembro de 1990(NF às fls.03). Base legal: art. 191 do RIR/80.

12. Pelo que se extrai da descrição do Termo de Verificação, além do vínculo funcional do emitente com a autuada, seriam estes os indícios da irregularidade: - registro da despesa em 31.12.90, “ao encerrar as luzes do balanço de 1990”; - não reconhecimento da renda auferida pelo suposto beneficiário, conforme declaração de rendimentos (fls.06/08); confissão verbal do funcionário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003404/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.263

13. Inicialmente, cumpre observar que, no âmbito do processo administrativo-fiscal, o último indício citado- se como tal o tomaram os autuantes-, não tem qualquer validade. Quanto ao reconhecimento do rendimento pela pessoa física, o mesmo foi- na fase litigiosa- efetuado pelo Sr. Laerte José Vargas, conforme esclarecem os autuantes, às fls. 248. Finalmente, os demais indícios não possuem, por si só, força probatória, embora constituíssem importante estímulo ao aprofundamento fiscal, como, por exemplo, através do rateamento, junto à rede bancária, da destinação do numerário contabilizado como dado em pagamento.

14. Por essa razão, por insuficiência de elementos probatórios, cumpre elidir a quantia de Cr\$ 1.750.000,00 da matéria tributável do exercício de 1991, período-base de 1990."

Quanto ao lançamento do imposto de renda na fonte, à razão de 25% incidente sobre parcelas remetidas ao exterior e consideradas indevidas essas remessas pela fiscalização, concluiu o Delegado da Receita Federal de Julgamento, que não mais vigia, nos períodos-base em exame, o disposto no art. 8. do Decreto-lei 2.065/83, dada a superveniência da Lei n. 7.713/88, art. 35.

Nesta ordem de juízos e por tudo que nos autos se contém, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ